



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.304-A, DE 2014 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Altera o art. 30 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e inclui parágrafo único no referido dispositivo legal; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MAURO MARIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação de dispositivo legal que regula a apuração da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devidas por sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas e remite e anistia débitos relativos a essas duas contribuições devidos pelas referidas sociedades cooperativas.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, praticados com cooperados pessoas físicas ou jurídicas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infraestrutura.

Parágrafo único. São remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, e anistiados os respectivos encargos legais, multa e juros de mora relativos à falta de pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores passíveis de exclusão, nos termos do **caput** deste artigo, das bases de cálculo dessas duas contribuições pelas sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, as sociedades cooperativas formam um sistema de ajuda mútua, sendo criadas para a prestação de serviços aos seus associados. São sociedades sem fins lucrativos, que atuam no mercado com o objetivo comum e pré-determinado de afastar a figura do intermediário, o que propicia o crescimento econômico e a melhoria da condição social de seus membros ou cooperativados.

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, iniciou-se um novo ciclo do regime jurídico das sociedades cooperativas, especialmente no que se refere à tributação dessas pessoas jurídicas. Segundo o art. 174, § 2º, da Constituição, é obrigação do Estado dispensar adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Nesse contexto, a legislação tributária autoriza as sociedades cooperativas de transporte e as sociedades cooperativas de crédito a excluir, para apurar a base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), os ingressos decorrentes do ato cooperativo.

Ocorre que a redação atual do dispositivo tem gerado dúvidas quanto à possibilidade da referida exclusão, na hipótese de ato cooperativo praticado com cooperado pessoa jurídica. O presente projeto dirime essa controvérsia, pois deixa claro que a sobredita exclusão será permitida, quer se trate de ato cooperativo praticado com cooperado pessoa física, quer se trate ato cooperativo praticado com cooperado pessoa jurídica. Sugerimos, também, que débitos relativos ao dispositivo legal em tela sejam baixados ou não sejam constituídos.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2014.

Deputado VALDIR COLLATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não cumulativas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais

normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

I - os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa;

II - as receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e

III - as receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de uma ou mais das exclusões referidas no caput, a cooperativa ficará também sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, determinada em conformidade com o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

Art. 30-B. São remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multa e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A desta Lei das associações civis e das sociedades cooperativas de radiotáxi. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

Art. 31. Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a assumir, mediante novação contratual, obrigações de responsabilidade de autarquias federais, desde que registradas pelo Banco Central do Brasil na Dívida Líquida do Setor Público na data da publicação desta Lei.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do *caput*:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, na hipótese prevista no inciso I do art. 15, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 30 da Lei nº 11.051, de 2004, e inclui parágrafo único no referido dispositivo, tornando clara a possibilidade de exclusão, para apuração da base de cálculo da Contribuição para Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep – e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins –, dos ingressos decorrentes do ato cooperativo, incluindo os cooperados pessoa jurídica, tanto para sociedades cooperativas de crédito quanto para cooperativas de transporte de cargas.

Além disso, o projeto remite e anistia débitos relativos a essas duas contribuições sobre os valores passíveis de exclusão na forma proposta pela nova redação do *caput* do art. 30, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida pública, devidos atualmente pelas referidas sociedades cooperativas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

As sociedades cooperativas de transporte de cargas obtiveram nos últimos anos alguns notáveis avanços legislativos. Com efeito, no aspecto tributário, uma significativa conquista foi a aprovação da Lei nº 11.196/2005, que alterou o art. 30 da Lei nº 11.051/2004, reconhecendo o direito das sociedades cooperativas de transporte, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS, de excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes de ato cooperativo.

Sabemos que a questão será tratada com mais propriedade na Comissão de Finanças e Tributação, mas cabe uma breve digressão sobre o tema para tornar mais claro o impacto do projeto no setor de transportes.

Mesmo com a alteração promovida pela Lei nº 11.196/2005, a isenção concedida vinha sendo desconsiderada pelas fiscalizações que envolviam as sociedades cooperativas de transporte de cargas. Imperava o entendimento que as cooperativas de transporte não poderiam excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins os repasses efetuadas aos cooperados pessoas jurídicas, pois os serviços prestados por estas não poderiam ser considerados atos cooperativos.

O argumento fiscal é de que, em uma cooperativa de transporte rodoviário de cargas, o ingresso de associados que fossem pessoas jurídicas não encontraria amparo na legislação.

O projeto de lei ora em análise deixa claro que a exclusão da base de cálculo dos ingressos decorrentes de atos cooperativos alcança os praticados com cooperados pessoas físicas ou jurídicas. De fato, as cooperativas podem ter pessoas jurídicas em seus quadros societários que tenham por objeto as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas.

O texto proposto também disciplina que os débitos relativos a essas duas contribuições sejam anistiados ou remitidos, incluindo os respectivos encargos legais, multas e juros de mora.

Resta comprovado que o PL nº 7.304/2014, na medida em que clarifica a concessão de benefício tributário às sociedades cooperativas de transporte de carga, contribui com o movimento cooperativista previsto no art. 174 da Constituição Federal, permitindo que determinados interesses comuns facilitem o desempenho econômico dos que se agregam para a oferta destes serviços. Pretende-se, assim, a redução de custos, a maior eficiência das transações e a

viabilização de atividades que, sem a colaboração comum, dificilmente prosperariam.

No que diz respeito às sociedades cooperativas de transporte de cargas, a compra de diesel, pneus, peças e outros insumos em grande quantidade, possibilita a essas entidades redução acentuada dos custos dos associados. No diesel que vem direto da distribuidora, por exemplo, o preço fica em torno de 20% menor. Além disso, as cooperativas conseguem melhores fretes que o autônomo individualmente e, quando os negócios vão bem, ainda distribuem sobras financeiras no fim do ano fiscal.

O projeto em análise, na medida em que clarifica a base de cálculo da cobrança de PIS e Cofins, eliminando cobranças indevidas, contribui para assegurar a remuneração justa e condizente pelo transporte de cargas, sendo oportuno para o setor de transportes. Por essa razão, somos, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, pela aprovação do PL nº 7.304, de 2014.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado MAURO MARIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.304/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Mariani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Diego Andrade, Fabiano Horta, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Adail Carneiro, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto, Fabio Reis, Jose Stédile, Juscelino Filho, Mário Negromonte Jr., Osmar Bertoldi, Ricardo Izar, Roberto Sales e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado WASHINGTON REIS
1º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
